CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
PROCEDIMENTO Nº 02.22.01.0004
PROCEDIMENTO DE ORIGEM Nº 04.15.01.0046
GED Nº 20.27.0153.0000017/2022-97
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS (com atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente)
SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS (especializada na defesa do Patrimônio Público)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA** E A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA,** AMBAS DE BARRA DOS COQUEIROS – INQUÉRITO CIVIL QUE TRATA DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE EM CRECHE MUNICIPAL – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL INSTAURADO ANTES DA CRIAÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA LOCAL – DECLÍNIO REALIZADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM FACE DE PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM AS MESMAS PARTES E ENVOLVENDO A MESMA CRECHE – DIVERGÊNCIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PRIMEVO – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – REGRA ESPECIAL - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS.

I – Conflito de atribuição instalado nos autos de inquérito civil que trata de possíveis irregularidades e falta de condições mínimas de salubridade em creche municipal, situada no município de Barra dos Coqueiros;

II – Procedimento extrajudicial instaurado quando existia apenas uma unidade ministerial na referida urbe;

III – Ocorrência de mudanças nas atribuições da 1ª Promotoria de Justiça da localidade com o advento da segunda unidade ministerial, à qual coube a atribuição na área relativa aos direitos da criança e do adolescente;

IV – Declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça após a certificação da existência de procedimento mais

recente em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça, envolvendo a mesma creche municipal;
V – Interpretação literal do art. 16, da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, no sentido de que feitos em trâmite não devem ser redistribuídos por motivo de alterações nas atribuições das promotorias;
VI - Princípio do Promotor Natural e critério da prevenção;
VII - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros (Suscitada).

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instalado entre a **2ª Promotoria de Justiça (suscitante)** e a **1ª Promotoria de Justiça (suscitada)**, ambas de Barra dos Coqueiros/SE, no bojo do procedimento em epígrafe.

Consta, em linhas gerais, que a **1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros** instaurou notícia de fato com o objetivo de apurar *"possíveis irregularidades e falta de condições mínimas de salubridade da Creche Jorge Prado de Oliveira"*, situada na referida urbe, a partir de documento protocolado fisicamente no órgão ministerial pelo Vereador Gilvan Henrique de Jesus Silva.

Ressalte-se que o registro da demanda se deu em **03 de fevereiro de 2014**, quando a citada unidade do *Parquet* era a única no município nominado.

O feito somente foi registrado no sistema eletrônico PROEJ em 28 de maio de 2015, sob o nº **04.15.01.0046**, e convertido em Inquérito Civil em 29 de janeiro de 2016, após diversas diligências.

Nesse compasso, baseando-se na certificação de p. 339, que trata da existência de Inquérito Civil em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça sob o nº **02.18.01.0040**, cujo objeto abarcaria o da reclamação primeva, a Presentante da 1ª Promotoria de Justiça, justificando haver conexão entre os procedimentos e risco de decisões conflitantes, dirigiu-se ao

colendo Conselho Superior do Ministério Público para promover um "ARQUIVAMENTO COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES", nos seguintes termos:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar denúncia de ausência de condições mínimas de funcionamento da Creche Jorge Prado de Oliveira, localizada no Município da Barra dos Coqueiros/SE.

Nos termos da certificação de fl. 339, tramita atualmente perante a 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros o Inquérito Civil Proej nº 02.18.01.0040, cujo objeto abarca o da presente demanda.

Reconhece-se que a situação versada nos autos diz respeito à violação de direitos da Infância e Adolescência, portanto, matéria hodiernamente afeta à competência especializada da 2ª Promotoria da Barra dos Coqueiros/SE, conforme disposto no art. 2º, inciso II da Resolução nº 006/2014.

Nesse quadro, embora o presente procedimento tenha sido instaurado em época anterior àquele em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça, há nítida conexão entre os objetos dos procedimentos extrajudiciais em questão – quiçá identidade entre os mesmos - consoante certificado a fl. 339, de forma que o risco de providências administrativas e decisões conflitantes é evidente, o que decerto implicaria em prejuízo irreparável à proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Não bastasse, a ocorrência de entendimentos divergentes acarretaria inegável insegurança jurídica.

Registre-se, por demais oportuno, que não se trata de remessa de inquérito civil à 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros em razão da superveniência de sua criação após a edição da Resolução nº 006/2014, que passou inclusive a prever a atribuição especializada daquela 2ª Promotoria para atuar na defesa dos direitos da Infância e da Adolescência. A bem da verdade, o declínio de atribuições justifica-se em

decorrência da existência de inquérito civil atualmente em trâmite perante a 2ª Promotoria, cujo objeto é conexo ao do presente feito, com probabilidade de posicionamentos conflitantes de Membros do Ministério Público - no exercício da legítima independência funcional, capazes de atingir a proteção integral do Direito Menorista.

Forte em tais argumentos, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve reconhece a conexão de objeto do presente inquérito civil com àquele tombado sob o nº Proej nº 02.18.01.0040, razão pela qual promove o arquivamento deste inquérito civil com declínio de atribuições, fazendo a remessa do presente Inquérito Civil para a 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros/SE, na forma da legislação infralegal pertinente.

O CSMP, sem análise do mérito, decidiu não homologar a promoção do arquivamento com remessa, por ausência de previsão legal, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça originária para que promovesse o regular declínio de atribuições, caso assim entendesse.

À vista da mencionada decisão, o Órgão de Execução oficiante na 1ª Promotoria de Justiça[1] **realizou o ato declinatório, remetendo o feito para a 2ª Promotoria de Justiça**, o qual foi renumerado automaticamente como **02.22.01.0004.**

Ato contínuo, a Presentante da **2ª Promotoria de Justiça**[2] suscitou o presente conflito negativo de atribuição, aduzindo que as demandas tratadas nos feitos em destaque são essencialmente diferentes, inexistindo, por isso, a possibilidade de decisões conflitantes.

Acrescentou a suscitante que o Inquérito Civil em curso na 2ª Promotoria de Justiça é posterior ao da controvérsia e busca exclusivamente a adequação da **estrutura física** da citada creche, acrescentado que, do procedimento declinado, apenas o

[1] Dra. Ana Paula Souza Viana.
[2] Dra. Polyanna Mara de Castro Aguiar.

local de banho e o piso do pátio inadequados estão inseridos em tal objeto, caracterizando relação de continência, não de conexão.

Explanou, ainda, que a solução quanto às demais possíveis irregularidades elencadas no feito de origem, não relacionadas à estrutura física do imóvel, deve continuar a ser perseguida pela Promotoria suscitada.

Complementou, além do entendimento esposado que o Inquérito Civil objeto do declínio não pode ser redistribuído para a segunda unidade do *Parquet* local, haja vista a criação desta em momento superveniente à instauração do feito, nos termos do art. 16, da Resolução nº 016/2014-CPJ.

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI:**

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ***ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).***
(Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

É oportuno esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:
(...)
o) **Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, §15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§15. O **Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:
(…)
II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

A partir da análise dos autos, observa-se que a problemática envolve decidir se é possível a redistribuição de procedimento

extrajudicial em curso para Promotoria de Justiça criada em momento superveniente à instauração do feito.

Depreende-se do acervo documental que o registro da demanda na **1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros** se deu fisicamente em **03 de fevereiro de 2014**, quando a citada unidade era única no município.

De outro giro, importa explicitar que a **2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros** foi criada através da Lei Complementar nº 242, de 18 de junho de 2014, a qual entrou em vigor no dia **20 de junho de 2014** (publicada no Diário Oficial nº 26.994), frise-se, em data superveniente à da reclamação objeto da presente divergência.

Destarte, as atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas restaram estabelecidas no art. 2º, I e II, da **Resolução nº 016/2014**, do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

Art. 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros serão assim distribuídas:

I _ A **1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II _ A **2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei _ Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial.

Ora, há de se reiterar que o procedimento declinado já estava em curso quando foi criada a 2ª Promotoria de Justiça do município, circunstância que impede, de logo, eventual redistribuição, à luz da interpretação do art. 16, da mencionada Resolução nº 016/2014-CPJ, a seguir transcrito, tornando inócuo perquirir se o objeto do procedimento encontra-se inserida na área do Patrimônio Público ou dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo.

O dispositivo acima transcrito, de **vedação da redistribuição dos procedimentos em trâmite**, foi adotado para evitar qualquer alegação de que as mudanças de atribuições apresentaram aspecto casuístico, isto é, apenas para promover a substituição de Membro que oficia em determinado(s) processo(s)/procedimento(s), e busca garantir o **princípio do Promotor Natural** .

O princípio do Promotor Natural, extraído da norma do art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito a ser processado pela autoridade competente, visa impedir a designação de Membro do *Parquet* com o objetivo de processar pessoa ou caso específico, mediante a figura denominada de "acusador de exceção". A norma constitui uma garantia para a Sociedade e para o Membro da própria Instituição.

Segue nesta direção o Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA -

CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO . - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu oficio, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas clausulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO) . - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES) . - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES. (STF - HC: 67759 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/08/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-07-1993 PP-13142 EMENT VOL-01710-01 PP-00121).

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, G, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE

MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). 2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. 3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo (STF - ADI: 2854 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2020).

Nesse sentido, a "*perpetuatio jurisdictionis*" não é obrigatória, mas é opção comumente adotada tanto pelas normas de organização judiciária quanto pelas normas de divisão de atribuições do Ministério Público, a exemplo do disposto no

artigo 1º, §3º, da Lei Complementar nº 228/2013, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe para transformar a 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vedando a redistribuição dos feitos por esse motivo.

No âmbito interno, verifica-se tal instituto, *exempli gratia*, no art. 16, da multicitada Resolução nº 016/2014-CPJ.

Desta feita, manteve-se a regra específica da permanência da atribuição originária para oficiar nos feitos em tramitação.

Externando semelhante entendimento, ao decidir conflito de atribuições o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo deixou consignado o caráter e prevalência da regra especial que determina a manutenção dos feitos em andamento na Promotoria de origem:

Ementa: Suscitante: 14º Promotor de Justiça de Sorocaba. Suscitado: 15º Promotor de Justiça de Sorocaba. Discussão sobre os efeitos de Ato Normativo que homologa divisão de serviços. Situação que atinge feitos em andamento, salvo ressalva expressa em contrário na redivisão de atribuições. **Em outros termos, sem que tenha sido formulada no ato de divisão de serviços a especificação relativa a feitos em andamento, não há como se dar a interpretação no sentido de que não haveria sua retroatividade. Essa é uma manifestação, *contrariu sensu*, da regra de hermenêutica pela qual "*Lex specialis derrogat generalis*", pois se não há previsão específica, a regra geral deve prevalecer.** E a regra geral é a de que compete ao 15º Promotor de Justiça funcionar nestes autos. Inexistência de prevenção. (Protocolado MP nº 0125546/16 (Ação civil pública n. 602.01.2000.020596-9/000000-000- Sorocaba), Suscitante: 14º Promotor de Justiça de Sorocaba, Suscitado: 15º Promotor de Justiça de Sorocaba, Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça, 30/09/2016)

Nesta perspectiva, pela técnica de interpretação teleológica, aplica-se aqui a regra específica da "perpetuação da atribuição", análoga à "perpetuação da jurisdição", tanto para os procedimentos quanto para as ações já instauradas à época da edição do Ato Resolutivo, pois, u*bi eadem ratio, ibi eadem dispositio* (onde existe a mesma razão, existe a mesma disposição).

Considerando o raciocínio explanado, no caso em exame, conforme deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça através da referida Resolução, os feitos que estiverem em trâmite, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, não devem ser redistribuídos.

Superada a análise deste ponto, convém esclarecer o quanto ventilado pela suscitada no sentido de que a decisão declinatória não se baseou na superveniência da criação da unidade suscitante, mas, sim, na existência de outro inquérito civil (fato gerador de conexão) e, consequentemente, da possibilidade de posicionamentos conflitantes. Confira-se(pp. 344-345):

Registre-se, por demais oportuno, que não se trata de remessa de inquérito civil à 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros em razão da superveniência de sua criação após a edição da Resolução nº 006/2014, que passou inclusive a prever a atribuição especializada daquela 2ª Promotoria para atuar na defesa dos direitos da Infância e da Adolescência. A bem da verdade, o declínio de atribuições justifica-se em decorrência da existência de inquérito civil atualmente em trâmite perante a 2ª Promotoria, cujo objeto é conexo ao do presente feito, com probabilidade de posicionamentos conflitantes de Membros do Ministério Público - no exercício da legítima independência funcional, capazes de atingir a proteção integral do Direito Menorista.

Dito de outro modo, a Presentante da 1ª Promotoria de Justiça entendeu que o procedimento anterior deveria ser

redistribuído, sob o argumento de que o respectivo objeto está abarcando no procedimento instaurado em momento posterior pela segunda unidade, ora suscitante.

Por sua vez, discordando do posicionamento da eminente colega, a Presentante da 2ª Promotoria de Justiça levantou a hipótese de continência entre os procedimentos.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela **conexão** ou pela **continência**, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

§ 1° Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Art. 56. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações **quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, <u>por ser mais amplo, abrange o das demais</u>.**

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á **no juízo prevento**, onde serão decididas simultaneamente.

(...)

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Mesmo tendo em conta uma eventual identidade de objetos, não se vislumbra, neste momento, a imposição de reunião dos procedimentos, ante a remota possibilidade de decisões

conflitantes e da finalização possivelmente próxima de um dos feitos.

Ainda que se entendesse de modo diverso, conforme ditames da legislação processual, caberia à 1ª Promotoria de Justiça atrair o procedimento quanto aos pontos eventualmente comuns, visto que a data do feito primevo lhe garantiria a prevenção, seja na hipótese de conexão, seja na hipótese de continência.

Outrossim, caso persista o entendimento da unidade suscitada no sentido de que há risco de decisões conflitantes, a esta caberá, **na qualidade de preventa**, a adoção das providências para reunir na sua Promotoria os procedimentos, resguardando-se a possibilidade de **suscitação do conflito POSITIVO de atribuição**.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 30 de maio de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça